



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900**

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SOU EU O DEFICIENTE ?

“ - Sua debilidade é seu cárcere. Não se atreva a imiscuir-se nesse mundo de corpos esbeltos e saudáveis, curados, lindos e louros. Fique em casa.

- Não fico. Nem aceito que minhas limitações permaneçam estigmatizadas por expressões equívocas. Não sou um portador de deficiência. Sou um portador de inteligência, aptidões e talentos. De dignidade e cidadania. Sou um Pode – portador de direitos especiais. Todos temos direitos universais. Tenho direito também aos especiais: equipamentos sociais, prioridade no atendimento público, estacionar carro em local proibido, etc. Quero ser definido não pela carência que atinge minha saúde, mas pelo direito que a sociedade está obrigada a me assegurar.

- Como qualquer pessoa preciso trabalhar. Deficiente é quem traz na vida um déficit com quem precisa de solidariedade”.

Frei Beto - Extraído de artigo publicado no Jornal "O Estado de São Paulo, 08.08.2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO,
CNPJ 26.989.715/0033-90, por sua Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos – CODIN, localizada na Rua Aurora, 955, 6º andar, CEP 01209-001 , por suas Procuradoras infra-assinadas, com amparo no disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 6º, VII, “d” c/c 83, I e III da Lei Orgânica do Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - 2172-7900**

Público (LC 75/93), Lei 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei 8.078/90, art. 93 da Lei 8.213/91, art. 3º da Lei 7.853/89 e Decreto 3.298/99 , propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE***

contra **PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, estabelecida na Rua Visconde de Ouro Preto, 72/74, CNPJ 43.035.146/0001-85, pelos motivos seguintes.

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório, convolado em Inquérito Civil Público, nº 3086/2002, em razão de notícia de que a Ré não estaria cumprindo o art. 93 da Lei 8.213/91, que impõe às empresas com mais de 100 empregados a disponibilizar de 2% a 5% de suas funções a pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS.

Após exaustiva investigação, com a realização, inclusive, de várias audiências, restou comprovado, nos autos do Inquérito referido, que a Ré não cumpre a citada norma legal, mantendo, atualmente, mais de 6000 empregados e, somente, 54



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900**

(cinquenta e quatro) portadores de deficiência, sendo que sua reserva seria perto de 300 empregados nessas condições.

A Ré insiste na tese de que a base de cálculo da reserva legal tem de ser composta, apenas, pelo número de empregados que atuam na área administrativa (perto de 1600 empregados), com exclusão, assim, do número de empregados da área operacional, ou seja, dos vigilantes . Entende, ainda, que deveria ser considerado para o cálculo, apenas o número de empregados mantidos em estabelecimentos localizados na área de atuação desta Regional (Capital, Grande São Paulo e Baixada Santista).

Não é essa a previsão legal. A Ré, no entanto, recusou formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, embora tenha sido, inclusive, apresentada minuta alternativa, conforme documento de fls.

Diante disso e por estar aquém da cota legal, não restou alternativa a este “Parquet” senão a propositura desta Ação Civil Pública.

NATUREZA DO INTERESSE OFENDIDO

A ação civil pública, como qualquer outro instrumento processual, se dirige à obtenção de tutela quanto a um interesse. Mas, não um interesse individual.

O desrespeito à norma do art. 93 da Lei 8213/91 não atinge o empregado com deficiência ou o beneficiário reabilitado, individualmente considerados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900**

Não se trata, também, de interesse coletivo, pois a resistência empresarial quanto à contratação desses trabalhadores não atinge os empregados de um determinado estabelecimento ou de uma categoria profissional específica. Atinge toda a comunidade portadora de deficiência, em condições de integrar o mercado de trabalho. Conclui-se, assim, que o interesse ofendido é difuso, conforme definido pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor como “interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Inegável, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho a teor dos arts. 127, “caput”, e 129, III da Constituição Federal e art. 83, III da Lei Complementar nº 75/93, para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

E, corroborando, o art. 3º da Lei 7853/89 atribui expressa legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo desta relação jurídica processual.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

De acordo com o comando constitucional do art. 7º, XXXI, que proíbe a discriminação ao trabalhador com deficiência, o legislador ordinário, ao editar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - 2172-7900

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 - dispendo sobre os planos de benefícios da Previdência Social -, no art. 93 previu :

" a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2%(dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2 %;

II- de 201 a 500 - 3 %;

III de 501 a 1000 - 4%;

IV- de 1001, em diante - 5% "

Por sua vez, o Decreto 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853/89, que trata da Política Nacional das Pessoas Portadoras de Deficiência, repetiu o mesmo dispositivo no art. 36, e definiu as deficiências que protege com a reserva legal. O Decreto 5296/2004, alterou a redação do primeiro, no que respeita à caracterização das deficiências.

Depreende-se, da análise dos preceitos declinados, ser procedimento obrigatório para as empresas com quadro funcional superior a 100 empregados - como é a hipótese da Ré - reservar uma porcentagem de seus cargos a trabalhadores com deficiência e/ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900**

A previsão legal é de suma importância, principalmente se considerarmos que cerca de 10% da população brasileira é composta por pessoas que portam alguma espécie de deficiência, quer física, visual, auditiva ou mental, quando não, múltiplas.

É plenamente equivocada a idéia preconcebida de que a pessoa com deficiência, tão só em virtude de tal condição, não está apta ao exercício de atividade laboral, como parece é o conceito da Ré, tendo que viver, assim, à margem e às expensas da sociedade.

Existem inúmeras entidades, públicas e privadas, que se dedicam à assistência da pessoa com deficiência e igualmente as capacitam para o mercado de trabalho. Além disso, o Governo do Estado de São Paulo mantém o PADEF – Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência - da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, que possui um cadastro de 16.774 pessoas com deficiência capacitadas para o trabalho (doc.).

Injustificável, pois, a postura da Ré, uma vez que não está obrigada a demitir empregados, mas a reservar paulatinamente cargos, que forem desocupados ou criados, para a observância do comando legal.

A existência dos percentuais de 2% a 5%, nada mais é que critério objetivo para garantir às pessoas com deficiência ou beneficiárias reabilitadas, a oportunidade de serem inseridas no mercado de trabalho, se não o forem espontaneamente. Há pessoas com deficiências com limitações maiores e menores, nada impedindo a contratação pela Ré daquelas que mais se adaptem às atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

desenvolvidas e se apresentem capacitadas para exercer as funções disponibilizadas.

FORMA DE AFERIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Há que se destacar, também, que a fixação da reserva legal deve considerar o **número total dos empregados lotados em todo o país**, independentemente do número de trabalhadores lotados em cada estabelecimento, considerado isoladamente.

Isto porque, a lei em comento é de clareza indiscutível, referindo-se às **empresas** com 100 (cem) ou mais empregados, ou seja, considerando a **pessoa jurídica e não cada um** dos estabelecimentos.

A se admitir a hipótese de serem considerados apenas os estabelecimentos com mais de cem empregados, bastaria a qualquer grande empresa redimensioná-los, de forma que nenhum tivesse esse número e estaria desobrigada do cumprimento legal, enquanto qualquer outra, com apenas um estabelecimento (por exemplo com 101 empregados) estaria sujeita à lei.

A percentagem deverá, então, ser calculada considerando o total de empregados da empresa, ou seja, de todos os estabelecimentos no território nacional , independentemente do número de empregados em cada um.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

Na distinção entre o conceito jurídico de estabelecimento e empresa, em se tratando da abordagem doutrinária da questão, cabe a menção o artigo de Carine Murta Nagem, publicado na Revista Ltr nº 66/05, pag. 549, cujo texto é destacado e transcrito, abaixo:

"Em suma, não há que se confundir empresa e estabelecimento, pois, enquanto a primeira se traduz no "... conjunto da atividade econômica de uma pessoa, natural ou jurídica", a última evidencia-se como "... a sua total manifestação técnica".

Ademais, há de se ressaltar que, se esta restrição fosse a intenção do legislador da Lei 8.213/91, este teria expressamente estabelecido, como o fez no tocante à cota do menor aprendiz (artigo 429, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 10.097, de 19.12.2000), que se passa a transcrever:

*"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes **em cada estabelecimento**, cujas funções demandem formação profissional" (negritei).*

Nesse sentido, várias são as decisões judiciais, conforme alguns exemplos que se anexam (docs.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

A QUESTÃO DA APTIDÃO PLENA

A ré quer excluir da base de cálculo do percentual a ser reservado o número de empregados que prestam serviços de vigilância, já que para tanto os candidatos à vaga deverão possuir, segundo diz, aptidão plena.

É de se destacar, em primeiro lugar que o objetivo da lei 8.213/91 não é a contratação da pessoa com deficiência em determinado cargo ou função, mas sim que o percentual previsto no referido art. 93 incida sobre o número total de empregados da empresa, cabendo ao empregador, diante de seu poder diretivo, determinar quais os cargos que serão preenchidos por esses empregados, considerando, inclusive, a sua capacitação para a função disponibilizada. Inexistindo essa capacitação é evidente que a Ré não está obrigada à contratação.

Esse direito positivado, indisponível por natureza, não pode ser flexibilizado ou mesmo disponibilizado, a critério de quem quer que seja, inclusive, do Ministério Público.

Portanto, qualquer transação a seu respeito fere o princípio da igualdade, criando, em contra-partida, uma odiosa discriminação.

No plano internacional, estaria sendo infringido o disposto no art. 1º, I, b da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

subscritor, conforme Decreto 62.150, de 19 de janeiro de 1968, que compreende a discriminação como:

“Art. 1º, I – b – qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento, emprego ou profissão.”

Aceitando-se a tese da Ré de retirar da base de cálculo o número de empregados que atuam na área operacional (vigilantes) estaria sendo reduzida a igualdade de oportunidades do portador de deficiência, com a flexibilização da lei, criando exceções que não foram previstas pelo legislador, passando, portanto, sobre sua soberania.

Destaque-se que, no curso da investigação, foi realizada pelo Autor consulta a várias instituições que ministram cursos de formação de vigilantes, devidamente autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, curso esse necessário para a obtenção da respectiva autorização, a respeito da existência de restrições na realização do curso específico por portador de deficiência.

Todas elas responderam **inexistir impedimento da espécie**, desde que o interessado tenha sido aprovado em exame médico, requisito esse previsto no art. 81 da Lei 7102. Algumas informaram, inclusive, já ter formado aluno nessas condições, já que a deficiência não afetava a aptidão para o desempenho da função (docs.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

Note-se que o artigo da lei ao arrolar os requisitos para a matrícula do candidato a vigilante no curso de formação **não fala em aptidão plena, mas condiciona essa matrícula à aprovação em exame de saúde física e mental.**

Dessa forma, a par de o candidato portar alguma deficiência, desde que aprovado no referido exame médico, não haveria obstáculo à sua aceitação do curso e, eventualmente, até a sua aprovação e obtenção de seu registro como vigilante.

Assim, não existe possibilidade jurídica de prevalecer a tese adotada pela Ré, devendo, em razão disso, submeter-se, como qualquer outra empresa, já que vivemos em um Estado de Direito, aos ditames da lei em apreço, de natureza de ordem pública, diga-se de passagem, não podendo, em razão disso, sofrer qualquer tipo de flexibilização.

CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei nº 7.347/85 ao regular a matéria procedimental da ação civil pública, em seu artigo 12, previu a hipótese da medida liminar, em face da eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, garantindo sua efetividade. Se for relevante o fundamento da demanda e justificado o receio da ineficácia do provimento final, poderá o juiz concedê-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 - 2172-7900

No caso dos autos há presença inequívoca do *fumus boni iuris* face à **obrigatoriedade legal de reserva de vagas** a pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados

O *periculum in mora* também está presente, face ao caráter alimentar dos salários que as pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados estão deixando de perceber, por **não terem a reserva legal assegurada, apesar da alteração constante do quadro de empregados, sendo necessário, de pronto, destacarem-se as vagas que comporão a reserva da Lei 8.213/91**, sob pena de ineficácia da medida, se concedida apenas a final.

Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento no referido art. 12 da Lei 7.347/85, bem como com base no poder de cautela facultado aos magistrados, nos termos do art. 798 do CPC, a **CONCESSÃO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE”**, para o fim de:

condenar a Ré a cumprir a **obrigação de fazer**, consistente no cumprimento da reserva legal estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.298/99, impondo-lhe, na forma do art. 11 da Lei 7.347/85 c.c. art. 287 do C.P.C., a multa correspondente a R\$ 5.000.00 (cinco mil) reais por empregado admitido a partir da concessão da LIMINAR que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado , valor a ser revertido ao FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 11, inciso V, da Lei 7.998/90. **Na hipótese de a empresa não ter conseguido preencher a vaga com pessoa deficiente em razão da falta de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

capacitação técnica, exigida por lei, para o exercício da função disponibilizada, deverá comprovar nos autos todas as providências tomadas para que aquela vaga fosse preenchida, primeiramente, com o portador de deficiência.

Para fins de verificação de cumprimento da medida liminar, deverá ser determinado , também *in limine*, que a Ré traga aos autos os CAGEDs (Cadastros Gerais de Empregados e Desempregados) de seus estabelecimentos, acompanhado de quadro demonstrativo dos mesmos em ordem de CNPJ, relativos ao último mês antes do deferimento desta liminar, para acompanhamento das dispensas e admissões posteriores.

O Ministério Público ressalta que o objeto da medida liminar e da própria ação não implica dispensa de empregados não portadores de deficiência, para a admissão de empregados portadores ou reabilitados. O fundamento do pedido é o preenchimento das vagas destinadas a empregados portadores de deficiência e beneficiários reabilitados, à medida em que os postos de trabalho na empresa forem sendo desocupados ou criados, até atingir-se o limite de 5% sobre o número total de trabalhadores da empresa .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

1. **Medida liminar, *inaudita altera parte*** , nos termos do pedido no item anterior .

2. A citação da Ré para, querendo, contestar a ação em audiência a ser designada, sob pena de revelia;

3. A procedência da ação, confirmando-se a medida liminar e condenando-se a Ré na **obrigação de fazer**, consistente em cumprir a reserva legal estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.298/99, considerando-se o número total de empregados mantidos em todos os seus estabelecimentos, sem exclusão de qualquer função, impondo-lhe, na forma do art. 11 da Lei 7.347/85 c.c. art. 287 do C.P.C., a multa correspondente a R\$ 5.000.00 (cinco mil) reais por empregado admitido a partir da concessão da LIMINAR que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado , valor a ser revertido ao FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 11, inciso V, da Lei 7.998/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
Rua Aurora nº 955 - 5º andar - Santa Ifigênia - São Paulo/SP - 01209-001 –2172-7900**

4. Protesta-se por provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal, requerendo, também, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a intimação pessoal para atos e prazos processuais atinentes à espécie, (art. 18, II, "h", da Lei Complementar no. 75/93), no endereço da CODIN da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – Rua Aurora nº 955, 6º andar - CEP – 01209-001, nesta Capital.

Valor - R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

Nestes Termos,

P.deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2006

ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
PROCURADORA DO TRABALHO

DENISE LAPOLLA P.A ANDRADE
PROCURADORA DO TRABALHO